



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20205985 de quantidade.

Contrato n. 20202291 – ADESÃO N° 007/2020-SRP QUE TEM POR OBJETO ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20199488 DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 052/2019/FMS-CPL NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2019-SRP, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, ATENDENDO AS NECESSIDADES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Processo Licitatório: N.º 026/2020-SAAE

Adesão: N.º 007/2020-SRP

Contratada: E. DE OLIVEIRA CRUZ-EPP

Objeto: ADESÃO N° 007/2020-SRP QUE TEM POR OBJETO ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20199488 DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 052/2019/FMS-CPL NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2019-SRP, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, ATENDENDO AS NECESSIDADES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo da quantidade contratado do contrato administrativo n.º **20205985**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade na contratação de prestação de serviço, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



Carajás. Os serviços oriundos do contrato são para a dedetização, desratização e controle de pragas urbanas justifica-se e, função do combate a vários tipos de insetos e animais nocivos à saúde encontrados no interior e exterior dos prédios públicos e demais locais subordinados a esta autarquia. Com o aumento da demanda e a proximidade do esgotamento do quantitativo da prestação de serviço do contratado, vimos a necessidade de se aditivar o contrato para que não falem a prestação de serviço de dedetização, fato que provavelmente ocasionará graves transtornos à população do Município.

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo controle interno, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantidades a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 23 de outubro de 2020.

DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649